



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002246/2021

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

V – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios prêmios ou subvenções.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, é de grande alcance social, e que a subvenção social que ora se pretender aprovar é de suma importância, haja vista ser a rede pública municipal insuficiente no atendimento médico hospitalar de Urgência e Emergência cirúrgica e ainda na área de maternidade (ginecologia, obstetrícia e Pediatria na sala de parto) aos pacientes do SUS - Sistema Único de Saúde, necessitando buscar apoio na rede de atendimento privado.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal já fixou tese de repercussão geral no recurso extraordinário 855178, firmando o seguinte entendimento: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização".

Registre-se ainda que os convênios administrativos são ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com intenção de alcançar objetivos e interesses comuns, mantendo o bom funcionamento das entidades, pelo fato de muitos cidadãos linharenses serem acolhidos e beneficiados pelos serviços gratuitos prestados, justificando assim, as subvenções e as celebrações dos convênios, e, estas obrigações legais estão inseridas, respectivamente no **artigo 26, §2º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e, ainda na Lei Orgânica Municipal, conforme prevê o art. 15, V e XVI. Vejamos:**

Art. 26 – Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

(...)

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 15 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

V – concessão de auxílio e subvenções;

(...)

XVI – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pelas Comissões de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Estabelece o artigo 136, § 1º, II do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 153 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico